



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº. 022/2019**  
**Pregão Presencial nº. 014/2019**  
**Impugnante: Distribuidora Irmãos Santana**

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é:

1.1. A presente licitação tem por objeto **Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais de limpeza, higiene e materiais diversos para atender diversos setores desta Prefeitura**, descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" foi marcada para às **09:00** horas do dia **27/02/2019**:

**O MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG**, realizará procedimento de licitação nº 022/2019, modalidade, **Pregão Presencial nº. 014/2019, no Sistema Registro de Preços**, tipo menor preço, nos termos da Lei 10.520/02, e legislação correlata; em especial a Lei federal 8.666/93, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos. Os envelopes contendo a proposta comercial e documentação de habilitação serão recebidos em sessão pública às **09:00 horas do dia 27 de fevereiro de 2019** na sala da Comissão Permanente de Licitação no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, situado na Rua Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, oportunidade em que serão examinados. O pregão será realizado pelo Pregoeiro oficial, ou substituto designados.

No dia **20/02/2019**, o representante legal da empresa, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir a seguinte qualificação técnica das empresas licitantes:

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa e Alvará Sanitário em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

Ao final, requereu a retificação do instrumento convocatório para inclusão das exigências acima descritas e a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos neste certame:

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da **Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário** de todos os licitantes (**Varejistas, Atacadistas, etc**) que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens.

O Pregoeiro do **Município de Papagaios**, designado(a) pela Portaria nº. 001/2019, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inicialmente, quanto aos requerimentos apresentados que dizem respeito à qualificação técnica das empresas licitantes, informamos que a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade **Pregão**, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza: "Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de **pregão**, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. (g.n.)".

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade **Pregão** estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...]. (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade **Pregão** é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui os requerimentos apresentados pela Impugnante.

Na modalidade **Pregão**, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

[...] Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma

litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Ademais, é importante destacar que **não cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar as atividades exercidas pelas empresas, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.**

Neste diapasão, o Pregoeiro cumpriu o disposto no inciso XIII, do artigo 4º da Lei Federa nº. 10.520/2002.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta qualquer irregularidade.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Papagaios, 22 de fevereiro de 2019.

**Márcia Aparecida de Faria**  
Pregoeira